DELIBERAÇÃO AC00 - 2016/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10718/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1939182
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** VALDECI PELIZER
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – NÃO PREVISÃO DE QUANTITATIVO DISPONÍVEL PARA ADESÃO À ATA – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE ADESÃO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE DECRETO FEDERAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

De fato, a ausência de previsão de quantitativo para adesão à ata de registro de preços na Lei Municipal impede qualquer futura adesão. No entanto, verificada a utilização da previsão contida no Decreto Federal, de forma subsidiária, que detalhou as exigências claramente; e não constatada ilegalidade ou comprometimento do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, diante da inexistência de adesão, com fundamento no princípio da razoabilidade, o recurso merece ser provido, para declarar regular a primeira fase da licitação e excluir a penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Valdeci Pelizer,** para reformar integralmente o Acordão **AC02 - 1481/2018**, para declarar **regular** o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2017 (item **‘1”),** e **excluir** a multa aplicada (**item “2”).**

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/25*), interposto por ***Valdeci Pelizer***, Ex- Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto do Município de Costa Rica, *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013,* em face do Acordão **AC02 - 1481/2018,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 10718/2017**, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04//2017, aplicando multa no valor de 100 (cem) UFERMS, *in verbis:*

> Assim, acolhendo o posicionamento da Equipe Técnica e, com todas as vênias, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> **1** – pela **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017**, firmada entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, CNPJ nº 00.202.770/0001-17, por seu Diretor, Senhor Valdeci Pelizer, CPF nº 436.844.679-87, como promitente comprador, e, de outro lado, a empresa Indústria Química CMT Ltda, CNPJ/MF n.º 10.717.170/0001-45, por seu representante, como promitente vendedor, porquanto realizado em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública materializada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o c/c o art. 172, III, "b", do RITC/MS;
>
> **2** – pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **100 (cem)** UFERMS sob a responsabilidade do Senhor **Valdeci Pelizer**, CPF nº 436.844.679-87, por infração à norma legal representada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;
>
> (...)

O recorrente se insurgiu contra a declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2017-, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2017 e da aplicação de multa no valor de 100(cem) UFERMS em razão da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como a utilização de lei municipal pendente de regulamentação; e nesse sentido iniciou suas razões esclarecendo que o recurso preenche o requisito da tempestividade tendo em vista que o termo de intimação n. 20938/2018 foi recebido em 13/08/2018 e o prazo a partir desta data era de 60 dias; que discorda da severidade da multa imposta já que em momento algum ficou demonstrado nos autos a presença de dolo ou má-fé; que em referência ao procedimento licitatório nenhum outro órgão aderiu a aludida ata de registro de

preços, ou seja: não constou especificamente quantitativo disponível para adesão, mas não ocorreu nenhuma adesão à Ata; quanto a regulamentação da lei municipal do Sistema de Registro de Preços atenderam a recomendação dos auditores desta Corte de Contes e, em 05/04/2018 o fizeram através do Decreto Municipal n. 4.525; portanto, diante dos fatos e argumentos a sanção que lhe foi imposta é demasiadamente excessiva. (Grifei)

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão sendo declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro e a anulação da multa aplicada.

O presente recurso foi interposto em 16/10/2018 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, recebeu-o com efeito suspensivo, consoante art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 06 de fevereiro de 2019, acostado às f.27.

De posse dos autos considerando que as questões recursais se apoiaram em questão exclusivamente de direito determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme o descrito no Despacho **DSP – G.RC – 15024/2019,** *f.29*.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se parecer – PARECER PAR - 3ª PRC – 9955/2019 (*f.30/34*) entendendo que apesar do recorrente ter deixado de comprovar que regulamentou a Lei Municipal n. 728/2004, valeu-se no Edital da aplicação subsidiária do Decreto Federal n. 7.892/13, no qual consta o quantitativo para adesão à ata de registro, suprindo tal omissão, portanto a falta da regulamentação não tornou inválida, inexistente ou inexigível, podendo assim ser aplicada nas contratações que visem o registro de preços a nível municipal; que o recorrente demonstrou que não houve nenhuma adesão à ata não ocasionando qualquer prejuízo.

Concluiu opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando regular o procedimento licitatório e a ata de registro

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69,

parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *Valdeci Pelizer*, ex–Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto do Município de Costa Rica, com a finalidade de ver reformada a decisão para excluir a multa imposta pelo Acórdão DELIBERAÇÃO AC02 - 1481/2018, proferido nos autos TC/MS n. 10718/2017.

Nas razões recursais ofertadas, o recorrente sustenta em seu inconformismo alegando, que nenhum órgão aderiu à ata de registro, ou seja, nenhum quantitativo disponível para a adesão e não ocorreu nenhuma adesão.

Quanto a ausência de regulamentação por Lei Municipal acerca da previsão para a adesão às atas do município, a Administração Municipal providenciou posteriormente, por meio do Decreto Municipal n. 4.525, atendendo à recomendação dos auditores desta Corte de Contas.

Alega ainda que quando no exercício da mister função de dirigir o SAAE, jamais agiu com dolo ou má-fé, e que a penalidade aplicada pelo Conselheiro Relator foi excessiva.

Por fim requereu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão no sentido de que seja declarada regular e legal o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro, eximindo a multa aplicada.

Analisando todo o processo (*f.2/25*) apresentado em sede de recurso observo que os argumentos são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão.

E nessa assentada, vemos que assiste razão ao Eminente representante do Ministério Público de Contas, pois, realmente, a falta de regulamentação para a adesão à ata não constitui nenhuma irregularidade, desde que não haja adesão, de modo que a mesma pode ser utilizada normalmente pelo município.

A falha principal delineada na decisão recorrida diz respeito a dois aspectos: de um lado, a utilização de lei municipal pendente de regulamentação; e de outro, a não previsão de quantitativo disponível para adesão da ata de registro.

De fato a ausência de previsão de quantitativo para adesão à ata de registro de preços na Lei Municipal n. 728/2014 impede qualquer futura adesão, já que não teve regulamentação municipal, no entanto valeu-se da previsão contida no Decreto Federal 7.892/13[1] - art. 22, *parágrafos* 3º e 4º, utilizado de forma subsidiaria no

[1] Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

..

Edital do requerente.

Sabe-se que o decreto tem como função precípua, explicar, detalhar e estabelecer condições especificas e concretas para que uma lei seja corretamente aplicada, e mesmo com a ausência de decreto municipal à época que regulamentasse o instituto, houve a utilização do Decreto Federal n. 7.892/2013, que detalhou as exigências claramente; por outro lado não vislumbro ilegalidade e comprometimento no procedimento licitatório e da ata de registro de preços porque não houve nenhuma adesão à ata.

Assim, valendo-me do princípio da razoabilidade, do bom-senso jurídico que se faz necessário, previsto no art. 80, inciso IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018[2], e considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada, o recurso merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com o parecer do Mistério Público de Contas, **VOTO** para que o e. Tribunal Pleno **CONHEÇA** do Recurso Ordinário, interposto por ***Valdeci Pelizer***, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e no **MÉRITO** dar-lhe **PROVIMENTO** para reformar integralmente o Acordão **AC02 - 1481/2018**, para declarar **REGULAR** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2017 (item **'1"),** e **EXCLUIR** a multa aplicada (**item "2").**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

. § 3° As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
§ 4° O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

[2] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
...
IV- da finalidade e da razoabilidade, com adequação de meio e fins, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso:
a) Solucionar a matéria;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SMA

SETAC/BFJV/dssm